

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da [Constituição do Estado](#), que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Apoio Financeiro e de Recuperação dos Hospitais Privados sem fins lucrativos, conveniados ao Sistema Único de Saúde, e Hospitais Públicos no Estado do Rio Grande do Sul - FUNAFIR - vinculado à Secretaria da Saúde.

**Art. 2º** Constitui objetivo do FUNAFIR apoiar a recuperação financeira e a melhoria da qualidade dos serviços dos hospitais privados sem fins lucrativos, conveniados ao Sistema Único de Saúde, e hospitais públicos, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

**Parágrafo único** VETADO.

**Art. 3º** O Fundo ora criado será constituído das seguintes fontes de recursos:

I - dotação orçamentária própria com recursos do Tesouro;

II - receitas decorrentes dos rendimentos de aplicações de seus recursos;

III - receitas oriundas de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Estado e instituições públicas ou privadas;

IV - outras receitas a ele destinadas.

**Parágrafo único** O montante de recursos da saúde transferidos da União ao Estado, relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS e aos pagamentos dos prestadores de serviço de saúde, não poderão ser repassados ao FUNAFIR.

**Art. 4º** Os recursos do FUNAFIR serão utilizados, por deliberação do Conselho Diretor previsto no artigo 6º desta Lei, nas seguintes operações realizadas junto ao Sistema Financeiro Estadual. *(Redação dada pela Lei nº 11.953, de 05 de setembro de 2003)*

I - concessão de avais e garantias para viabilizar financiamentos;

II - equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos.

**Art. 5º** VETADO.

**Art. 6º** O FUNAFIR será administrado por um Conselho Diretor composto pelos seguintes membros:

I - dois representantes da Secretaria da Saúde;

II - um representante da Secretaria da Fazenda;

III - um representante da Federação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul;

IV - um representante da Associação dos Secretários e Dirigentes Municipais de Saúde;

V - um representante do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul -

SINDIBERF;

VI - dois representantes dos usuários, membros do Conselho Estadual de Saúde;

VII - dois representantes dos trabalhadores na área da saúde, membros do Conselho Estadual de Saúde;

VIII - um representante do Sistema Único de Saúde - SUS, indicado pelo Ministério da Saúde.

**§ 1º** O Conselho Diretor do FUNAFIR é o órgão de orientação superior e normativa que deliberará através da expedição de resoluções próprias.

**§ 2º** O Conselho de que trata o "caput" deste artigo será presidido por um dos representantes da Secretaria da Saúde, não sendo prevista a seus membros qualquer espécie de remuneração.

**§ 3º** O FUNAFIR enviará trimestralmente relatório à Assembléia Legislativa do Estado, demonstrando as receitas arrecadadas, a movimentação financeira, as despesas correntes e as aplicações ou repasses efetuados aos hospitais, devidamente justificadas pelo Conselho Diretor desta Lei.

**Art. 7º** São atribuições do Conselho Diretor:

I - definir os critérios de concessão dos benefícios do Fundo, os mecanismos de controle social e as prioridades de aplicação dos recursos em relação às instituições hospitalares;

II - deliberar sobre a concessão e limites do benefício do FUNAFIR;

III - propor medidas para o melhoramento dos resultados econômicos e financeiros do FUNAFIR;

IV - Indicar à CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTOS/RS as entidades que estão habilitadas a receber os benefícios do FUNAFIR, prestando as informações técnicas necessárias; *(Redação dada pela Lei nº 11.953, de 05 de setembro de 2003)*

V - determinar a aplicação de sanções cabíveis quando constatada a inadimplência e/ou o não-cumprimento de metas e critérios estabelecidos.

**Parágrafo único** O Conselho Diretor balizará suas deliberações, levando em conta o estímulo e apoio às ações que visem:

I - à melhoria da qualidade dos serviços de saúde nos hospitais;

II - à valorização e à qualificação dos profissionais de saúde;

III - à manutenção e à ampliação dos serviços do SUS, de modo a constituir uma rede de atenção de complexidades crescentes, tendo como orientação a regionalização e descentralização das ações hospitalares;

IV - à incorporação de novas modalidades de atenção para garantir o acesso da população às ações de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 8º** Os beneficiários referidos no artigo 2º desta Lei, para se habilitarem aos recursos do FUNAFIR, além de satisfazer as condições estabelecidas pelo Conselho Diretor, devem comprometer-se a emitir notificação de cessão de crédito, autorizando o Ministério da Saúde e efetuar a retenção e o imediato depósito junto à CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTOS/RS, do valor equivalente à parcela a ser amortizada no financiamento obtido junto às instituições financiadoras. *(Redação dada pela Lei nº 11.953, de 05 de setembro de 2003)*

**Parágrafo único** A autorização referida no "caput" deste artigo deverá prever, no caso de descumprimento das condições estipuladas, o desconto da fatura de produção da entidade beneficiária até o total necessário à adimplência do financiamento.

**Art. 9º** As entidades beneficiadas pelo FUNAFIR deverão apresentar ao Conselho Diretor prestação de contas dos recursos obtidos através do Fundo a cada 6 (seis) meses.

**Art. 10** O descumprimento pelo beneficiário de quaisquer das obrigações previstas nesta Lei implicará a devolução, até o final do exercício subsequente, dos recursos obtidos através do FUNAFIR, com atualização monetária e encargos contratuais, além da suspensão de nova habilitação pelo mesmo período.

**Art. 11** A CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTOS/RS atuará como mandatária do Estado do Rio Grande do Sul na gestão, operacionalização da contratação e cobrança administrativa dos financiamentos concedidos. *(Redação dada pela Lei nº 11.953, de 05 de setembro de 2003)*

**§ 1º** As importâncias correspondentes aos recursos do FUNAFIR serão depositadas em conta denominada Fundo de Apoio Financeiro e de Recuperação dos Hospitais Privados Sem Fins Lucrativos e Hospitais Públicos.

**§ 2º** São atribuições da CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTOS/RS, relativamente ao FUNAFIR: *(Redação dada pela Lei nº 11.953, de 05 de setembro de 2003)*

I - executar e manter a contabilização consolidada, sem prejuízo do controle executado pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, na forma legal;

II - encaminhar ao Conselho Diretor do FUNAFIR, trimestralmente, os demonstrativos das aplicações dos recursos;

III - colocar seus órgãos técnicos à disposição do Conselho Diretor do Fundo, para assessoramento;

IV - aplicar os recursos, segundo a disposição do Conselho Diretor, utilizando as normas e práticas operacionais próprias.

**Art. 12** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento do Estado crédito especial no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), com a seguinte classificação orçamentária:

2047.13754288.511 - Apoio Financeiro para Recuperação de Hospitais Privados sem fins lucrativos e Hospitais Públicos - FUNAFIR  
Outras Despesas Correntes

- Tesouro-Livres ..... 9.000.000,00

**Art. 13** O crédito a que se refere o artigo anterior será coberto, em igual valor, pela redução da seguinte dotação orçamentária:

2001.13754282.332 - Implementação de Hospitais - Pólo e de Referência Regional

Outras Despesas de Capital

- Tesouro-Livres ..... 1.037.200,00

- Tesouro-Vinculados por Lei ..... 7.962.800,00

9.000.000,00

**Art. 14** O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação do Fundo criado nesta Lei.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 31 de agosto de 1999.

DOE de 01/09/1999

**OLÍVIO DUTRA**,  
Governador do Estado.